



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02589/06

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DA PARAÍBA – DER. INSPEÇÃO DE OBRA, EM CUMPRIMENTO AOS ACÓRDÃOS AC2-TC-1197 e 1270/2007. ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIA.

RESOLUÇÃO RC2-TC-00421/2012

RELATÓRIO:

O **Processo TC Nº 02589/06** corresponde à análise do Edital de Concorrência nº 01/06, do Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB, referente à obra de adequação de capacidade da Rodovia BR-230/PB, Segmento km 71,48 ao km 117,48 – extensão de 46 km, objeto do Contrato PJ-041/2006, no valor de **R\$ 61.584.637,97**, firmado com a empresa VIA Engenharia S/A. Os recursos decorrem do Convênio TT-375/2005-00, celebrado entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT e o DER-PB, no valor de **R\$ 63.024.007,00**, sendo **R\$ 56.721.607,00** de recursos federais e **R\$ 6.302.400,00** de contrapartida do Tesouro Estadual.

O Acórdão AC1-TC-1197/2007 julgou regular a licitação Concorrência nº 01/06, seguida do Contrato nº 041/2006, e determinou o retorno dos autos à Auditoria para fins de acompanhamento da execução da obra e fiscalização dos recursos estaduais (**fls. 3491 – vol. 16**). O Acórdão AC1-TC-1270/2007 julgou regular o 1º Termo Aditivo ao referido contrato, fazendo a mesma determinação (**fls. 3566 – vol. 16**).

Após analisar os Termos Aditivos nº 02 a 12¹, assim como documentação e defesa² encaminhadas pelo gestor responsável, *Sr. Inácio Bento de Moraes Júnior*, a Auditoria deste Tribunal, por meio da Divisão de Licitações e Contratos – DILIC e da Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, verificou não ter sido apresentada a documentação necessária ao acompanhamento da execução da obra e fiscalização da contrapartida de recursos do Tesouro Estadual, estando faltantes (**fls. 4940, 4943/4946 e 4948/4949 – vol. 20**):

- a) os Termos Aditivos firmados após o 12º;
- b) Boletins de Medição e suas respectivas memórias de cálculo – discriminando os serviços que foram executados e pagos com recursos federais e estaduais;
- c) comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes, identificando os recursos federais e estaduais;
- d) Relatório de Execução Físico-Financeira relativo aos pagamentos efetuados, discriminando os serviços executados e pagos com recursos federais e estaduais;

C:\Meus documentos\CAMARA\RESOL\licitação\obras\0258906_prazo_providencia.doc-AFR

¹ Fls. 3569/4027 – vol. 17. Ver quadro resumo com detalhamento às fls. 4944/4945 0 vol. 02.

² Doc. TC Nº 20656/07 – vols. 18, 19 e 20.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02589/06

- e) Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo);
- f) Prestação de Contas do convênio em tela;

Notificado na forma regimental, o atual Diretor Superintendente do DER-PB, *Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva*, não compareceu aos autos (fls. 4955 – vol. 20).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota da lavra da Procuradora *Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinou pela baixa de Resolução, como previsão de cominação de multa pessoal em caso de omissão, sem prejuízo de outras medidas, pendentes à emissão de relatório conclusivo pela Divisão de Auditoria, na esteira do explicitado nos pontos do pronunciamento técnico, assinando-lhe prazo para proceder às providências necessárias a suprir as omissões ainda constantes nestes autos, e conseqüentemente possibilitar uma Auditoria completa e satisfatória, ou apresentar justificativas (fls. 4957/4958 – vol. 20).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto no presente relatório, voto pela assinação de prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente do DER-PB, *Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva*, apresente a documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de multa.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do **Processo TC Nº 02589/06**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do M..E. e o mais que dos autos consta,

RESOLVE:

Art. 1º- Assinar o prazo de sessenta dias para que o atual Diretor Superintendente do DER-PB, *Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva*, apresente, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, IV, da LOTCE-PB, a seguinte documentação, com referência ao Contrato nº 041/2006, firmado com a empresa VIA Engenharia S/A:

- a) Termos Aditivos, firmados após o 12º;
- b) Boletins de Medição e suas respectivas memórias de cálculo – discriminando os serviços que foram executados e pagos com recursos federais e estaduais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02589/06

- c) comprovantes de todas as despesas da obra, ou seja, notas de empenho/subempenho e respectivos elementos de comprovação dos efetivos pagamentos correspondentes, identificando os recursos federais e estaduais;
- d) Relatório de Execução Físico-Financeira relativo aos pagamentos efetuados, discriminando os serviços executados e pagos com recursos federais e estaduais;
- e) Termos de Recebimento de Obra (provisório e definitivo);

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 11 de dezembro de 2012

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Cons. André Carlo Torres Pontes

Representante / Ministério Público Especial